



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613069 - PR
(2019/0325376-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ALICE CARVALHO FRANCO
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE : ARMANDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDETE BRESSAN ORLANDO
AGRAVANTE : CLEIDE NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVANTE : IVONY DIAS FERRONI
AGRAVANTE : MARGARIDA COLONNELLI NASCIMENTO
OUTRO NOME : MARGARIDA CORNELIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NEUSA MARIA BARROSO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : WALDOMIRO BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : OSCARLINO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES E OUTRO(S) - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de ausência de responsabilidade da seguradora agravada pela reparação dos imóveis, tendo em vista que não restou evidenciada qualquer hipótese prevista no contrato de seguro a ensejar o pagamento da indenização securitária postulada, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Brasília, 05 de maio de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1613069 - PR
(2019/0325376-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ALICE CARVALHO FRANCO
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE : ARMANDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDETE BRESSAN ORLANDO
AGRAVANTE : CLEIDE NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVANTE : IVONY DIAS FERRONI
AGRAVANTE : MARGARIDA COLONNELLI NASCIMENTO
OUTRO NOME : MARGARIDA CORNELIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NEUSA MARIA BARROSO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : WALDOMIRO BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : OSCARLINO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES E OUTRO(S) - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de ausência de responsabilidade da seguradora agravada pela reparação dos imóveis, tendo em vista que não restou evidenciada qualquer hipótese prevista no contrato de seguro a ensejar o pagamento da indenização securitária postulada, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALICE CARVALHO FRANCO e OUTROS contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pelos agravantes, em face de CAIXA SEGURADORA S/A, na qual alegam - em síntese - que são mutuários do SFH e moradores de Conjunto Habitacional Popular, sendo os imóveis financiados com recursos públicos, via COHAB/LD. Afirmam que, em virtude do financiamento público citado, aderiram aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional contratado perante à seguradora demandada.

Por derradeiro, versam que - após alguns anos da aquisição - os imóveis passaram a apresentar problemas físicos, os quais comprometem o uso e a segurança dos moradores, em razão do risco de desmoronamento.

Dessa forma, requerem o pagamento da indenização securitária necessária à recuperação dos bens imóveis objetos desta ação.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CLÁUSULA RESTRITIVA NÃO REDIGIDA EM DESTAQUE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO DE DESMONORAMENTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA OS DANOS CONSTATADOS. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 1.913)

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pelos agravantes, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ (e-STJ, fls. 2.241/2.245).

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e

7, ambas do STJ, na hipótese em análise, bem como a comprovação da divergência jurisprudencial suscitada (e-STJ, fls. 2.248/2.254).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, e da ausência de realização de cotejo analítico entre acórdãos confrontados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

1. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

A incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à conclusão de ausência de responsabilidade da seguradora agravada pela reparação dos imóveis, tendo em vista que não restou evidenciada qualquer hipótese prevista no contrato de seguro a ensejar o pagamento da indenização securitária postulada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

A esse propósito, segue - novamente - o teor do acórdão recorrido:

Além disso, a cláusula 3.2 não pode ser interpretada desfavoravelmente ao consumidor para excluir a responsabilidade por vícios de construção que podem causar o desmoronamento do imóvel, fato que desnatura o contrato de seguro em análise, devendo incidir sobre a relação contratual o disposto nos arts. 46, 47, 51, VI e 54, § 4º do CDC.

(...)

Portanto, interpretando-se o contrato de seguro à luz da legislação consumerista, há cobertura contratual quando os vícios construtivos são capazes de fazer ruir o imóvel.

Contudo, inobstante o entendimento desta c. Câmara acerca da nulidade da cláusula mencionada, conforme bem salientado no **decisum** objurgado, para se concluir sobre o direito dos autores em receber a indenização securitária, necessária a análise do laudo pericial (fls. 1032/1123), em especial, sobre a existência ou não de vícios construtivos no imóvel que gerem risco de desmoronamento, já que o comunicado de "Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos", prevê, expressamente, as hipóteses de riscos cobertos pela apólice e entre eles

estão o desmoronamento total; desmoronamento parcial e ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, fato que não pode ser desconsiderado:

(...)

E, ***in casu***, nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Em resposta aos quesitos o perito foi categórico em afirmar a existência de vícios construtivos que, contudo, não geraram qualquer risco de desmoronamento (parcial ou total) nos imóveis vistoriados.

(...)

Desta forma, não há responsabilidade da seguradora pela reparação dos imóveis, uma vez que não restou evidenciada qualquer hipótese prevista no contrato, não havendo que se falar em indenização.

(...)

É notório o baixo padrão da construção, contudo tal circunstância não pode ser contemplada pelo seguro habitacional, sob pena de extrapolar os riscos efetivamente cobertos e contratados. (e-STJ, fls. 2.243/2.244) (grifo nosso)

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se - de fato - que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.613.069 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0325376-5

Número de Origem:

00324598520068160014 0032459-85.2006.8.16.0014 324598520068160014

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE CARVALHO FRANCO

AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA

AGRAVANTE : ARMANDO DIAS DOS SANTOS

AGRAVANTE : CLAUDETE BRESSAN ORLANDO

AGRAVANTE : CLEIDE NASCIMENTO DE LIMA

AGRAVANTE : IVONY DIAS FERRONI

AGRAVANTE : MARGARIDA COLONNELLI NASCIMENTO

OUTRO :
NOME : MARGARIDA CORNELIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEUSA MARIA BARROSO DE SIQUEIRA

AGRAVANTE : WALDOMIRO BEZERRA DA SILVA

AGRAVANTE : OSCARLINO TOMAZ DOS SANTOS

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES E OUTRO(S) - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE CARVALHO FRANCO
AGRAVANTE : ANTONIO DE SOUZA
AGRAVANTE : ARMANDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDETE BRESSAN ORLANDO
AGRAVANTE : CLEIDE NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVANTE : IVONY DIAS FERRONI
AGRAVANTE : MARGARIDA COLONNELLI NASCIMENTO
OUTRO : MARGARIDA CORNELIO NASCIMENTO
NOME :
AGRAVANTE : NEUSA MARIA BARROSO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE : WALDOMIRO BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE : OSCARLINO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES E OUTRO(S) - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020